Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 001

PROJETO DE LEI Nº 81 / 2025

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DOS CHAFARIZES EXISTENTES NO DISTRITO DE LOBO LEITE

Art. 1º – Fica declarado, através do tombamento, como patrimônio ambiental, histórico, cultural, hídrico os chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite em Congonhas/MG.

Art. 2º – Há no distrito de Lobo Leite 04 (quatro) chafarizes desde o século passado e os mesmos serviam para abastecimento de água para toda a comunidade.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de outubro de 2025

Edonias Clementino de Almeida Galileu
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2769/2025
Data: 10/10/2025 - Horário: 11:53
Legislativo

002

JUSTIFICATIVA

Utilizamos a palavra tombamento, no sentido de registrar algo que é de valor para uma comunidade protegendo-o por meio de uma legislação especifica. Portanto, o tombamento visa preservar referenciais, marcas e marcos da vida de uma sociedade e de cada uma de suas dimensões interativas.

Assim esse projeto de lei para o tombamento dos chafarizes visa protegê-los como patrimônio histórico, cultural, definindo seu valor para a sociedade e estabelecendo regras para sua conservação, restauração e uso, bem como resguardar algo de relevante importância para as presentes e futuras gerações, impedindo que venham a ser destruído ou descaracterizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de outubro de 2025.

Edonias Clementino de Almeida
Galileu
Vereador

003

Projeto de Lei 81/2025

Matéria lida em Plenário – **36ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **21 de outubro de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 15 de dezembro de 2025.

004

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Lei 081/2025 – dispõe sobre o Tombamento dos chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite.

Versa o projeto que dispõe sobre tombamento de bens municipais.

A proposta é de iniciativa do vereador Galileu.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

"**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

005
6403

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública."

Havia muita discussão doutrinaria e jurisprudencial sobre o tombamento ser realizado via legislação, ou seja, por lei específica, por alguns entenderem que o ato de tombamento seria exclusivo pelo Executivo.

Na atualidade, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que pode sim, ser realizado o tombamento via lei, na forma do projeto em análise.

Desta forma, vencida a questão da competência ser exclusiva ou não do Executivo, entendemos que o mesmo é legal e está devidamente justificado.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 006

Câmara Municipal de Congonhas, 9 de fevereiro de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 081/2025 - Dispõe sobre o Tombamento dos Chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Edonias Clementino de Almeida, que dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite, no Município de Congonhas/MG, declarando-os como patrimônio ambiental, histórico, cultural e hídrico.

A proposição tem como objetivo reconhecer e proteger os chafarizes do distrito como patrimônio ambiental, histórico, cultural e hídrico, considerando sua relevância para a comunidade local, especialmente pelo papel histórico que desempenharam no abastecimento de água da população.

No que tange à competência legislativa e iniciativa, verifica-se que a matéria não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo admissível a proposição por membro do Poder Legislativo, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admite o tombamento de bens por meio de lei específica.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto Kleiton G. de Aguiar _**Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo – **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan	
Eduardo Ladislau	

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

007

Câmara Municipal de Congonhas, 9 de fevereiro de 2026.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 081/2025 - Dispõe sobre o Tombamento dos chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 081/2025 tem por finalidade declarar, por meio de tombamento, os chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite como patrimônio ambiental, histórico, cultural e hídrico do Município de Congonhas/MG.

Conforme disposto na proposição, os referidos chafarizes, em número de quatro, remontam ao século passado e desempenharam relevante papel histórico no abastecimento de água da comunidade local, configurando-se como bens de valor simbólico, cultural e social.

O tombamento dos chafarizes contribui para a valorização do patrimônio cultural local, assegurando sua preservação para as presentes e futuras gerações, além de fortalecer a identidade histórica do distrito e fomentar a educação patrimonial.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao patrimônio cultural, bem como com as diretrizes de políticas públicas voltadas à preservação da memória coletiva e do patrimônio histórico-cultural.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Rodrigo Silva Mendes - **Presidente**	
Hemerson Ronan Inácio – **Vice Presidente**	
Edonias Clementino de Almeida	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Ladislau Marques	
Patrícia Fernandes Monteiro	

EM BRANCO

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

008

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de fevereiro de 2026.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 081/2025 - Dispõe sobre o Tombamento dos chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 081/2025, de autoria do Vereador Edonias Clementino de Almeida dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite, no Município de Congonhas/MG.

A proposição tem como objetivo reconhecer e proteger os chafarizes do distrito como patrimônio ambiental, histórico, cultural e hídrico, considerando sua relevância para a comunidade local, especialmente pelo papel histórico que desempenharam no abastecimento de água da população.

A medida favorece a conservação desses bens, evitando sua descaracterização ou destruição, sem acarretar, de forma imediata, obrigações técnicas ou financeiras incompatíveis com a atuação do Poder Público Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa está alinhada com políticas de valorização do patrimônio público e com ações voltadas à preservação de estruturas de interesse coletivo, não havendo óbices quanto à sua execução sob o ponto de vista das obras e dos serviços públicos.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, assim sendo, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Relator

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques - **Presidente**	
Edonias Clementino de Almeida – **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Heli Nascimento Faustino	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Rodrigo Mendes	

009
0004

PROJETO DE LEI 81/2025

Aprovado em primeira discussão e votação, por 9 votos favoráveis. O Presidente não vota na matéria. 4ª Reunião Ordinária – 24/02/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **24 de fevereiro de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS – MG
010

PROJETO DE LEI 81/2025

Aprovado em segunda discussão e votação, por 8 votos favoráveis. O Presidente não vota na matéria. 5ª Reunião Ordinária – 03/03/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **3 de março de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
011
CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 81/2025 – Dispõe sobre o Tombamento dos chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do vereador Edonias Clementino de Almeida, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos a necessidade da seguinte correção:

- Acrescenta-se o preâmbulo, "A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:" antes do art. 1º.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Roberto K. G. de Aguiar - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Eduardo Ladislau Marques	

012

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 11/2026

Dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado, através do tombamento, como patrimônio ambiental, histórico, cultural e hídrico os chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite em Congonhas/MG.

Art. 2º Há no distrito de Lobo Leite 04 (quatro) chafarizes desde o século passado e os mesmos serviam para abastecimento de água para toda a comunidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de março de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: **(31) 3732-0300** – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

013

Ofício nº 34/2026/Secretaria

Congonhas, 09 de março de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Proposição de Lei nº 11/2026 aprovada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
81/2025	Vereador Edonias Clementino de Almeida	11/2026

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido
10/03/26

EM BRANCO

PL 81/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
014
CONGONHAS
MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/55/2026

Congonhas, 31 de março de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 678/2026
Data: 31/03/2026 - Horário: 15:13
Legislativo

Assunto: Razões de Veto Integral à Proposição de Lei nº 11/2026.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Com fundamento no art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossa Excelência que decido, respeitosamente, **vetar integralmente** a Proposição de Lei nº 11/2026, que "dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite".

A proposição, de iniciativa parlamentar, foi regularmente aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal e remetida à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, após análise técnica e jurídica realizada pelos órgãos competentes, especialmente pela Diretoria de Patrimônio Histórico, verificou-se que, embora a matéria não apresente óbice de natureza jurídico-formal, subsistem razões de ordem técnico-administrativa devido à ausência de necessidade e de evidência quanto ao ganho adicional à política pública, conforme passa a ser exposto.

I – DESNECESSIDADE DA MEDIDA SOB O PRISMA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Como fundamento para o veto à Proposição de Lei nº 11/2026, cumpre destacar, inicialmente, que os bens nela abrangidos já se encontram devidamente protegidos por meio do Decreto Municipal nº 7.046/2020, o qual instituiu o tombamento do Núcleo Histórico do Distrito de Lobo Leite, após regular instrução técnico-administrativa e com a fixação de diretrizes específicas de preservação.

LEITURA EM PLENÁRIO
10ª Reunião Ordinária
EM 07/04/2026
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

EM BRANCO

015

Nesse contexto, os referidos bens foram classificados em distintos níveis de proteção. O Grau I abrange os bens de maior relevância histórica, simbólica e/ou arquitetônica, considerados marcos referenciais do Núcleo Histórico. O Grau II compreende aqueles que, embora possuam considerável valor histórico e/ou arquitetônico, não se configuram como elementos centrais da memória coletiva do Município.

A Bica d'água localizada à rua São Geraldo (Próximo à edificação Rua São Geraldo, nº 099) (Inventariada – IPAC 2006), a Bica d'água localizada à praça Álvaro Lobo Leite Pereira (Inventariada – IPAC em 2006), e a Bica d'água localizada próxima à Estação Ferroviária (Inventariada – IPAC 2006) foram classificadas como de Grau 1. Por sua vez, a Bica d'água localizada à rua dos Ferroviários (Praça da Matriz) foi classificada como Grau II.

Por tal razão, verifica-se que a reiteração do tombamento por meio de lei não agrega novos elementos de proteção, tampouco promove aprimoramento do regime jurídico já instituído, razão pela qual a medida, embora meritória em sua intenção, mostra-se dispensável sob o ponto de vista da gestão do patrimônio cultural.

Outrossim, a sobreposição de instrumentos normativos com o mesmo objeto, qual seja, ato administrativo de tombamento já vigente e lei superveniente com conteúdo reiterativo, pode comprometer a clareza e a uniformidade das diretrizes de preservação, dificultando a atuação dos órgãos técnicos responsáveis.

Diante do exposto, a manutenção de um único instrumento normativo, estruturado a partir de critérios técnicos consolidados, mostra-se mais adequada à racionalidade administrativa e à efetividade das ações de proteção.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que, embora a Proposição de Lei nº 11/2026 não apresente vício de natureza jurídico-formal, sua aprovação não se mostra conveniente sob o ponto de vista técnico-administrativo, uma vez que os bens por ela abrangidos já se encontram devidamente protegidos por ato normativo vigente, inexistindo ganho efetivo à política pública correspondente.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade administrativa, e em atenção à manifestação dos órgãos técnicos competentes, conclui-se pelo veto integral à proposição, com fundamento no art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
016
CONGONHAS

Ressalte-se que o mérito da iniciativa legislativa é legítimo e relevante. Contudo, a atuação estatal deve observar critérios de racionalidade administrativa e eficiência, evitando a edição de atos normativos desnecessários ou redundantes.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.03.31 10:57:12 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Congonhas, 14 de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 017

À

Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 011/2026 – que dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite.

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite.

O tombamento municipal é um processo administrativo realizado pela prefeitura para proteger bens de valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental. Pode ser solicitado por qualquer pessoa física ou jurídica, proprietário ou o próprio conselho municipal (COMPAC). A notificação ao proprietário protege o bem contra demolição ou descaracterização, exigindo autorização do município para reformas.

Etapas do Processo de Tombamento Municipal

1. **Solicitação:** Encaminhada ao setor de patrimônio ou cultura da Prefeitura, com justificativa, localização e fotos, se possível.
2. **Avaliação Técnica:** Estudo técnico que avalia a relevância histórica, cultural, científica ou arquitetônica do bem.
3. **Notificação e Proteção:** Se aprovado, o proprietário é notificado, e o bem já fica protegido legalmente contra destruição ou mutilação.
4. **Aprovação e Registro:** O processo é submetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) para deliberação final. Se aprovado, é

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
018
CONGONHAS MG

realizado o Registro no Livro Tombo e a comunicação formal aos proprietários.

Efeitos do Tombamento

- **Restrições:** O bem não pode ser destruído, demolido ou mutilado.
- **Intervenções:** Qualquer reforma, pintura ou restauro precisa de autorização especial do órgão municipal responsável.
- **Benefícios:** Pode gerar isenção ou redução de impostos, como IPTU, proporcionalmente ao estado de conservação do imóvel.
- **Venda:** O imóvel pode ser vendido, mas a restrição de tombamento continua valendo para o novo proprietário.

O processo visa preservar a memória coletiva e garantir que o bem continue funcional, desde que sua integridade seja mantida.

O tombamento municipal por via legislativa ocorre quando a Câmara Municipal aprova uma lei específica para proteger um bem de valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, em vez de seguir o rito administrativo padrão realizado pelo Poder Executivo (prefeitura/conselho de patrimônio).

Aqui estão os pontos principais sobre esse processo:

- **Natureza do Ato:** Embora o tombamento seja tradicionalmente um ato administrativo (executivo), o STF e doutrinadores reconhecem a possibilidade de tombamento por lei, especialmente em caráter de urgência ou declaração.
- **Processo Legislativo:** Segue as etapas padrão:
 1. **Iniciativa:** Um vereador ou comissão apresenta o Projeto de Lei (PL) propondo o tombamento.
 2. **Discussão e Votação:** O PL é debatido nas comissões competentes (Constituição e Justiça, Cultura) e votado em plenário.
 3. **Sanção ou Veto:** Se aprovado, o prefeito sanciona (aprova) ou veta (recusa) a lei.
 4. **Promulgação e Publicação:** A lei é publicada, tornando o tombamento oficial.
- **Tombamento Provisório:** Muitas vezes, a lei municipal atua como um tombamento provisório/declaratório, garantindo a preservação imediata até que o processo administrativo definitivo (com inventários e vistorias técnicas) seja concluído.

EM BRANCO

019

- **Validade e Limitações:** O Poder Legislativo pode instituir o tombamento, mas a aplicação técnica e a fiscalização contínua geralmente competem ao Poder Executivo (órgãos municipais de patrimônio).
- **Efeitos:** A partir da aprovação e publicação, o bem não pode ser destruído, demolido ou descaracterizado sem autorização prévia.

A intervenção do legislativo é vista como legítima para garantir o interesse público sobre bens relevantes quando o processo administrativo é lento ou inexistente.

Antes de adentrarmos ao mérito propiamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

"Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.[1]

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,[2] que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

a) iniciativa;

b) discussão;

c) deliberação ou votação;

d) sanção ou veto;

e) promulgação; e

f) publicação.

[1] CF FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.
[2] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS MG
020

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)"

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro

Presidente"

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal

EM BRANCO

021

afirmou, inicialmente, que "*a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei*" (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.[3]

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.[4]

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

– inconstitucionalidade;

– contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:*

Inciso X – praticar outras condutas abusivas."

Razões do veto:

"*O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos*".[5]

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

"Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional."

Razões do veto:

"*A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta*

[3] Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

[4] V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

[5] Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

EM BRANCO

022

incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis".

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.[6]

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

[6] Representação nº 432, Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro"

EL COLEGIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
024
CONGONHAS
MG

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "*o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto*". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.[7] Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "*a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte*".[8]

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.[9] Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.[10]

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;

b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;

c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);

d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;

[7] Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set. 1987. p. 20.411.

[8] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

[9] V. também Recurso Extraordinário nº 43.395. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

[10] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

Digitized by Google

025

e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).[11]

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;

b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º) Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)"

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

[11] Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

026
CONCONHAS MG
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCONHAS / MG

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)"

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)".

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)".

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)".

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)".

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

027

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a práxis de inserir a lei promulgada num órgão oficial.[12] No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

a) o da data de sua publicação;

b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;

c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;

d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] *de sua publicação oficial".*

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".

[12] SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964, p. 228.

028

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.[13] Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.[14] Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.[15]

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"[16], significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este

[13] RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976. v. I, t. II, p. 282.

[14] Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944, p. 24.

[15] SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987, t. III, p. 318.

[16] Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982, p. 227s.

sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.[17]

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.[18]"

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto total à proposição de lei, por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

1) O Executivo vetou por contrariedade ao interesse público, sob o fundamento de que já ocorreu o tombamento via administrativa, que é o ato eficaz para preservação do bem;

O tombamento via legislativa, não atrapalha o tombamento administrativo dos citados bens.

Sendo o veto em questão, ser matéria que não contraria o interesse público , somos **pela derrubada do veto, por ser questão de direito.**

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

17 MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. 1. p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. Direito administrativo brasileiro. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34. p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92. 1989. p. 125.

18 Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24. 1951. p. 251.

030

PORTARIA CMC 88/2026

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são co feridas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baix a seguinte PORTARIA:

Art. 1º - Fica constituída Comissão Especial co posta pelos Vereadores: Hemerson Ronan Inácio, Eduardo Ladislau Marques, He Nascimento Faustino, Eduardo Cordeiro Matosinhos, e Kate Bárbara Urzedo M. ques, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 11/2026**, que Dispõe sobre o Toml mento dos chafarizes existentes no Distrito de Lobo Leite.

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de cinco dia úteis para emissão de relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na d a de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de abril de 202

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

031

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de maio de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/088/2026.

Ref.: Veto total à Proposição de Lei nº 11/2026, que dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite.

RELATÓRIO

A proposição de lei, de autoria do Vereador Edonias Clementino de Almeida, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, tendo sido aprovada pelo Plenário e, posteriormente, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção, ocasião em que foi objeto de veto total.

O processo legislativo admite a oposição de veto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal do Brasil, podendo este ser total ou parcial, quando a proposição for considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público.

No caso em análise, o Chefe do Poder Executivo opôs veto total à proposição, fundamentando sua decisão na alegada desnecessidade da medida, sob o argumento de que os bens já se encontram protegidos por ato administrativo vigente, inexistindo ganho adicional à política pública, bem como na possível sobreposição de instrumentos normativos.

Entretanto, conforme consignado nas próprias razões do veto, não há vício de natureza jurídico-formal na proposição, tratando-se de fundamento baseado em conveniência e oportunidade administrativa.

Em análise à matéria, esta Comissão considerou o parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o qual concluiu que o veto se apoia exclusivamente em razões de mérito administrativo, não havendo impedimento jurídico à aprovação da proposição, destacando, inclusive, que o tombamento por via legislativa não impede nem prejudica o tombamento administrativo já existente.

Diante disso, verifica-se que as razões apresentadas não se mostram suficientes para afastar a validade da proposição, não restando configurada inconstitucionalidade ou afronta ao interesse público que justifique a manutenção do veto.

Assim, esta Comissão Especial, acompanhando o entendimento do Procurador do Legislativo, entende que o veto total não merece prosperar.

Diante do exposto, a Comissão manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 11/2026.

Este é o nosso relatório.

Relator(a)

032

Hemerson Ronan Inácio- Presidente	
Eduardo Ladislau Marques	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Kate Bárbara Marques Urzedo	

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS | MG
033

Veto Total à Proposição de Lei n° 11/2026

Rejeitado o Veto Total em única votação secreta por 12 votos favoráveis. 15ª Reunião Ordinária – 12/05/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **12 de maio de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
034
CONGONHAS
2026

Ofício nº 132/2026/Secretaria

Congonhas, 14 de maio de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Exmo. Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o **VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 011/2026** que "Dispõe sobre o tombamento dos chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite", referente ao Projeto de Lei nº 81/2025, foi **REJEITADO** por 12 votos em votação secreta na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de maio de 2026.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA:06063973613
Assinado de forma digital por AVERALDO PEREIRA DA SILVA:06063973613
Dados: 2026.05.14 14:41:01 -03'00'

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido 14/05/26

CMC/MR
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.**congonhas**.mg.**leg**.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 035 CONGONHAS MG

LEI N.º 4.381, DE 18 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DOS CHAFARIZES EXISTENTES NO DISTRITO DE LOBO LEITE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado, através do tombamento, como patrimônio ambiental, histórico, cultural e hídrico os chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite em Congonhas/MG.

Art. 2º Há no distrito de Lobo Leite 04 (quatro) chafarizes desde o século passado e os mesmos serviam para abastecimento de água para toda a comunidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de maio de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
036
CONGONHAS
MG

Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 19 de Maio de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4391

A partir da data de publicação deste Edital, o convocado terá o prazo de 01 (Um) dia útil para comparecer pessoalmente e apresentar, em conformidade às exigências do Edital n.º 01 / 2023, a documentação ora discriminada, na Gerência de Área de Atos Funcionais Lotação, no endereço sito a Av. Júlia Kubitschek, n.º 230, Sala 310, Quarto Andar – Centro em Congonhas/MG, no **dia 21 de Maio de 2026 as 09:00** e o horário agendado também encaminhado por correio eletrônico nesta data.

Documentação:

Comprovante de endereço atualizado (Original e cópia)
Carteira de Identidade (Original e cópia)
CPF – Cadastro de Pessoa Física (Original e cópia)
Comprovante de situação cadastral junto a Receita Federal
Comprovante de escolaridade e dos requisitos exigidos pela função (Original e cópia)
Prova de habilitação profissional (Se for o caso)
Comprovante de registro profissional no respectivo órgão (Original e cópia)
Certificado de reservista (Original e cópia)
Titulo Eleitoral (Original e cópia)
Comprovante de votação última eleição ou certidão de quitação com a justiça eleitoral (Original e Cópia) Cartão PIS/PASEP (Original e cópia)
Registro civil de casamento (Original e cópia)
Registro de Nascimento dos filhos (Original e cópia)
CPF dos filhos até 21 anos (Original e cópia)
Comprovante de aposentadoria (se for o caso)
Declaração de bens ou declaração de imposto de renda

O não comparecimento implicará na renúncia tácita do convocado e, consequentemente, a perda do direito à ocupação da vaga para a qual o candidato foi convocado.

Congonhas, 19 de Maio de 2026.

Ana Flávia Matias Araújo silva
Secretária Adjunta Municipal de Administração

Código de Validação: 1529426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº PMC/69/2026

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x 48.567.130 JOSIANE ROSA LOPES. Objeto: Registro de preço para compra de hortifrutigranjeiros para atender ao Programa de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação no ano de 2026 para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R$ 144.000,00. Data: 14/05/2026.

Código de Validação: 1529726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº PMC/70/2026

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x TLM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Registro de preço para compra de hortifrutigranjeiros para atender ao Programa de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação no ano de 2026 para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R$ 644.960,00. Data: 14/05/2026.

Código de Validação: 1529826

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.381, DE 18 DE MAIO DE 2026.
DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DOS CHAFARIZES EXISTENTES NO DISTRITO DE LOBO LEITE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado, através do tombamento, como patrimônio ambiental, histórico, cultural e hídrico os chafarizes existentes no distrito de Lobo Leite em Congonhas/MG.

EM BRANCO

Art. 2º Há no distrito de Lobo Leite 04 (quatro) chafarizes desde o século passado e os mesmos serviam para abastecimento de água para toda a comunidade.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de maio de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Código de Validação: 1529926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a autorização contida nas Leis nº 4355 de 22 de dezembro de 2025, e nº 4357 de 22 de dezembro de 2025 torna público os decretos de alterações orçamentárias listados abaixo, referente ao mês de Abril do exercício de 2026.

- DECRETO N.º 8289, DE 06 DE ABRIL DE 2026
- DECRETO N.º 8290, DE 06 DE ABRIL DE 2026
- DECRETO N.º 8291, DE 06 DE ABRIL DE 2026
- DECRETO N.º 8294, DE 17 DE ABRIL DE 2026
- DECRETO N.º 8297, DE 27 DE ABRIL DE 2026
- DECRETO N.º 8299, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Acesse o documento na íntegra clicando no link abaixo:

https://dom.congonhas.mg.gov.br/file-view/arquivos/arquivo_1779212624_DECRETO_N%C2%BA_8289/2026,_de_6_de_abril_de_2026.pdf

Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1530026

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PMC/138/2025

Partes: Município de Congonhas X **CIGEDAS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DAS VERTENTES**. Constitui objeto do presente termo o acréscimo de quantitativos de serviços existentes, no percentual de 16,28% (dezesseis vírgula vinte e oito por cento) do valor do contrato. Valor: R$ 308.109,50. Congonhas-MG. Data: 18/05/2026.

Código de Validação: 1530126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Edital SENAI – Prefeitura de Congonhas | Curso de Qualificação Profissional – Mecânico de Equipamentos Pesados - 2026

EDITAL Nº 001/2026/SEMED

PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – SENAI/MG | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - INÍCIO DAS TURMAS: JUNHO DE 2026

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

038

Ofício nº 133/2026/Secretaria

Congonhas, 18 de maio de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Lei Municipal promulgada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	PROPOSIÇÃO Nº	AUTOR	LEI Nº
81/2025	11/2026	Vereador Edonias Clementino de Almeida	4.381/2026

Atenciosamente.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 20/05/26
Luiza Charles

CMC/MR
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 039 CONGONHAS

Projeto de Lei nº 81/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de maio de 2026.

Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO